



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
1012/1.º-CACDLG/2017	06-12-2017	2017/GAVPM/5451	2018/OFC/01679	19-04-2018

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 654/XIII/3.º (PAN) - NU: 589587**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

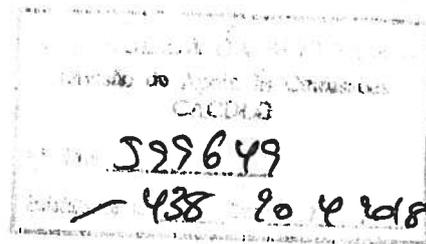
A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora

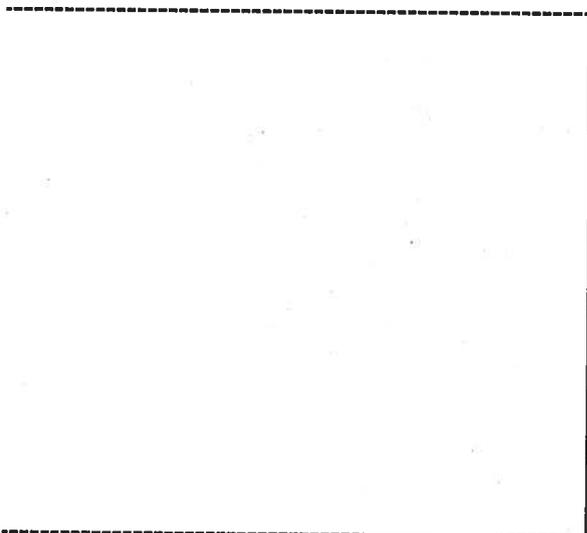
**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
885084f3ab0d9e4761671b8e6c5780d899b418a
Dados: 2018.04.19 18:12:56





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO:

Parecer – Projecto de Lei n.º 654/XIII/3.ª – Altera a moldura penal relativa ao crime de incêndio florestal

2017/GAVPM/5451

10.04.2018

PARECER

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, o Projecto de Lei n.º654/XIII /3.ª (PAN).

A iniciativa legislativa em apreciação versa sobre alteração ao Código Penal com vista à alteração do art.274.º, do Código Penal, agravando a moldura sancionatória para o crime de incêndio.

Nos termos do art. 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo DL n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

*

2. Alterações legislativas

No projecto em apreço a alteração proposta tem como objecto o art.274.º, do Código Penal, alterando a sua epígrafe e o seu corpo:

«Artigo 274.º

Responsabilidade criminal

1 – Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão de 3 a 8 anos.

2- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

é punido com pena de prisão de cinco a doze anos.

3 - Se o perigo previsto na alínea a) do n.º 2 for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de quatro a dez anos.

4- Se a conduta prevista no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.

5- Se a conduta prevista no número anterior for praticada por negligência grosseira ou criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até sete anos.

6- Quem impedir o combate aos incêndios referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

7- Quem dificultar a extinção dos incêndios referidos nos números anteriores, designadamente destruindo ou tornando inutilizável o material destinado a combatê-los, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

8- [...].

9- [...].”

*

Face à redacção actual (dada pela Lei n.º94/2017, de 23 de Agosto, as alterações propostas incidem sobre a epígrafe, que de “Incêndio florestal” passa para “Responsabilidade criminal”, e nas molduras penais previstas.

No n.º1 a moldura penal passa de 1 a 8 anos para 3 a 8 anos; no n.º2, de três a doze anos passa para cinco a doze anos; no n.º3, de dois a dez anos passa para 4 a 10 anos; no n.º4 a pena de prisão de três anos ou multa passa para cinco anos ou multa; no n.º5 a pena até cinco passa a ter o limite máximo de sete anos; no n.º6 de um a oito anos passa de dois a oito anos; por fim, no n.º7, de um a cinco anos passa de dois a oito anos.

3. Apreciação

Na apreciação deste diploma cumpre observar que o CSM emitiu parecer no processo legislativo que resultou na aprovação da Lei n.º94/2017, de 23 de Agosto, que consiste na alteração mais próxima ao artigo legal em causa¹.

¹ Parecer do GAVPM, de 7 de Junho de 2017, no âmbito da Proposta de Lei n.º 90/XIII/2.ª, procedimento 2017/GAVPM/2714

No parecer então emitiu sublinhou o CSM a vantagem de intervenção legislativa ao nível do regime sancionatório (art.274.º-A, do Código Penal), com especial destaque para a extensão da aplicação da pena relativamente indeterminada.

*

A primeira observação ao projecto legislativo será a epígrafe. A actual epígrafe “Incêndio Florestal” cria um tipo especial para o incêndio não urbano, sendo correspondente com o conteúdo da previsão legal que, no seu tipo base, pune quem provocar *incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola.*

A epígrafe proposta “Responsabilidade criminal” não tem essa virtualidade identificativa de um tipo penal, sendo ainda confundível com uma norma de determinação da pena aplicável aos crimes do capítulo, ou aos que directamente lhe antecedem.

Nessa medida, deverá manter-se a actual epígrafe do crime em causa.

*

No projecto ora em apreço a intervenção opta por versar directamente sobre as molduras penais previstas.

Na proposta apresentada são aumentadas as molduras mínimas para a maioria das previsões penais (n.º1, n.º2, n.º3 e no n.º6, todos do art.274.º). Sendo aumentadas as molduras máximas nos tipos previstos no n.º4, n.º5, do art.274.º, do Código Penal.

A fixação de molduras penais nos tipos de crime é sempre uma opção de política criminal, sobre a qual não caberá ao CSM emitir parecer.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Contudo, não se deixa de chamar a atenção para alguns factores a ter em consideração.

Uma primeira observação será a de que a opção por fixação de penas mínimas mais próximas do máximo, reduzindo o intervalo punitivo, reduz o espaço de determinação concreta da pena por parte do aplicador.

Neste ponto é de sublinhar que, na sistemática do próprio código, há em regra um espaço de intervenção do aplicador que é proporcional à moldura máxima.

Assim, para uma pena máxima de oito anos (conforme prevista no n.º1) a pena mínima tem sido fixada em um² ou dois³ anos.

Para uma pena de doze anos (n.º2) a moldura mínima tem sido fixada em três⁴ anos.

Idênticas observações podem ser apresentadas para as molduras máximas de dez anos (n.º3).

*

Outra observação, ainda no que respeita à fixação das molduras penais, a opção no n.º4 pelo agravamento da pena até cinco anos de prisão deverá ter correspondência na fixação de uma moldura máxima na multa aplicável em alternativa.

De facto, na redacção actual do preceito está prevista a punição da conduta do n.º4, com pena de prisão até três ou pena de multa.

2 Como exemplo: Arts.166.º, n.º2, 169.º, n.º2, al.d), 171.º, n.º1, 172.º, n.º1, 176.º, n.º2, 288.º, n.º1, al.d), 373.º, n.º1, todos do Código Penal;

3 Como exemplo: Arts.152.º, n.º3, al.a), 152.º-A, n.º2, al.a), 152.º-B, n.º3, al.a), e n.º4, al.b), 218.º, n.º2, 288.º, n.º3, 290.º, n.º2

4 Art.160.º, n.º3, 145.º, n.º1, al.c), Código Penal

Esta referência genérica à pena alternativa de multa tem de ser complementada com a norma do art.47.º, n.º1, do Código Penal, que fixa a moldura supletiva da pena de multa em 360 dias.

Ora, as penas alternativas devem ter alguma correspondência aos diferentes níveis sancionatórios. Por esse motivo, encontramos no Código Penal, com a previsão de penas de prisão até 5 anos, a fixação de penas de multa até 600 dias ⁵.

*

4. Conclusões

A alteração ora proposta é uma opção de política criminal, sendo apenas de sublinhar a desadequação da alteração da epígrafe e a necessidade de considerar as opções do Código Penal na fixação das molduras penais.

Lisboa, 10 de Abril de 2018

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM


**Ruben Jorge
Marques Morais
de Oliveira
Juvandes**
Adjunto

Assinado de forma digital por Ruben
Jorge Marques Morais de Oliveira
Juvandes
25078F51c52cftd5aa8e3686367b67e29b86e9a
Dados: 2018.04.13 15:04:07

⁵ A título de exemplo: Art.204.º, n.º1, 205.º, n.º4, al.a), 213.º, n.º1, 218.º, n.º1, todos do Código Penal



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO:

Parecer – Projecto de Lei n.º 654/XIII/3.^a – Altera a moldura penal relativa ao crime de incêndio florestal

2017/GAVPM/5451

10.04.2018

PARECER

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, o Projecto de Lei n.º654/XIII /3.^a (PAN).

A iniciativa legislativa em apreciação versa sobre alteração ao Código Penal com vista à alteração do art.274.º, do Código Penal, agravando a moldura sancionatória para o crime de incêndio.

Nos termos do art. 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo DL n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

*

2. Alterações legislativas

No projecto em apreço a alteração proposta tem como objecto o art.274.º, do Código Penal, alterando a sua epígrafe e o seu corpo:

«Artigo 274.º

Responsabilidade criminal

1 – Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão de 3 a 8 anos.

2- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

é punido com pena de prisão de cinco a doze anos.

3 - Se o perigo previsto na alínea a) do n.º 2 for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de quatro a dez anos.

4- Se a conduta prevista no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.

5- Se a conduta prevista no número anterior for praticada por negligência grosseira ou criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até sete anos.

6- Quem impedir o combate aos incêndios referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

7- Quem dificultar a extinção dos incêndios referidos nos números anteriores, designadamente destruindo ou tornando inutilizável o material destinado a combatê-los, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

8- [...].

9- [...].”

*

Face à redacção actual (dada pela Lei n.º94/2017, de 23 de Agosto, as alterações propostas incidem sobre a epígrafe, que de “Incêndio florestal” passa para “Responsabilidade criminal”, e nas molduras penais previstas.

No n.º1 a moldura penal passa de 1 a 8 anos para 3 a 8 anos; no n.º2, de três a doze anos passa para cinco a doze anos; no n.º3, de dois a dez anos passa para 4 a 10 anos; no n.º4 a pena de prisão de três anos ou multa passa para cinco anos ou multa; no n.º5 a pena até cinco passa a ter o limite máximo de sete anos; no n.º6 de um a oito anos passa de dois a oito anos; por fim, no n.º7, de um a cinco anos passa de dois a oito anos.

3. Apreciação

Na apreciação deste diploma cumpre observar que o CSM emitiu parecer no processo legislativo que resultou na aprovação da Lei n.º94/2017, de 23 de Agosto, que consiste na alteração mais próxima ao artigo legal em causa¹.

¹ Parecer do GAVPM, de 7 de Junho de 2017, no âmbito da Proposta de Lei n.º 90/XIII/2.^a, procedimento 2017/GAVPM/2714



No parecer então emitiu sublinhou o CSM a vantagem de intervenção legislativa ao nível do regime sancionatório (art.274.º-A, do Código Penal), com especial destaque para a extensão da aplicação da pena relativamente indeterminada.

*

A primeira observação ao projecto legislativo será a epígrafe. A actual epígrafe “Incêndio Florestal” cria um tipo especial para o incêndio não urbano, sendo correspondente com o conteúdo da previsão legal que, no seu tipo base, pune quem provocar *incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola.*

A epígrafe proposta “Responsabilidade criminal” não tem essa virtualidade identificativa de um tipo penal, sendo ainda confundível com uma norma de determinação da pena aplicável aos crimes do capítulo, ou aos que directamente lhe antecedem.

Nessa medida, deverá manter-se a actual epígrafe do crime em causa.

*

No projecto ora em apreço a intervenção opta por versar directamente sobre as molduras penais previstas.

Na proposta apresentada são aumentadas as molduras mínimas para a maioria das previsões penais (n.º1, n.º2, n.º3 e no n.º6, todos do art.274.º). Sendo aumentadas as molduras máximas nos tipos previstos no n.º4, n.º5, do art.274.º, do Código Penal.

A fixação de molduras penais nos tipos de crime é sempre uma opção de política criminal, sobre a qual não caberá ao CSM emitir parecer.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Contudo, não se deixa de chamar a atenção para alguns factores a ter em consideração.

Uma primeira observação será a de que a opção por fixação de penas mínimas mais próximas do máximo, reduzindo o intervalo punitivo, reduz o espaço de determinação concreta da pena por parte do aplicador.

Neste ponto é de sublinhar que, na sistemática do próprio código, há em regra um espaço de intervenção do aplicador que é proporcional à moldura máxima.

Assim, para uma pena máxima de oito anos (conforme prevista no n.º1) a pena mínima tem sido fixada em um² ou dois³ anos.

Para uma pena de doze anos (n.º2) a moldura mínima tem sido fixada em três⁴ anos.

Idênticas observações podem ser apresentadas para as molduras máximas de dez anos (n.º3).

*

Outra observação, ainda no que respeita à fixação das molduras penais, a opção no n.º4 pelo agravamento da pena até cinco anos de prisão deverá ter correspondência na fixação de uma moldura máxima na multa aplicável em alternativa.

De facto, na redacção actual do preceito está prevista a punição da conduta do n.º4, com pena de prisão até três ou pena de multa.

2 Como exemplo: Arts.166.º, n.º2, 169.º, n.º2, al.d), 171.º, n.º1, 172.º, n.º1, 176.º, n.º2, 288.º, n.º1, al.d), 373.º, n.º1, todos do Código Penal;

3 Como exemplo: Arts.152.º, n.º3, al.a), 152.º-A, n.º2, al.a), 152.º-B, n.º3, al.a), e n.º4, al.b), 218.º, n.º2, 288.º, n.º3, 290.º, n.º2

4 Art.160.º, n.º3, 145.º, n.º1, al.c), Código Penal

Esta referência genérica à pena alternativa de multa tem de ser complementada com a norma do art.47.º, n.º1, do Código Penal, que fixa a moldura supletiva da pena de multa em 360 dias.

Ora, as penas alternativas devem ter alguma correspondência aos diferentes níveis sancionatórios. Por esse motivo, encontramos no Código Penal, com a previsão de penas de prisão até 5 anos, a fixação de penas de multa até 600 dias ⁵.

*

4. Conclusões

A alteração ora proposta é uma opção de política criminal, sendo apenas de sublinhar a desadequação da alteração da epígrafe e a necessidade de considerar as opções do Código Penal na fixação das molduras penais.

Lisboa, 10 de Abril de 2018

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

 **Ruben Jorge
Marques Morais
de Oliveira
Juvandes**
Adjunto

Assinado de forma digital por Ruben
Jorge Marques Morais de Oliveira
Juvandes
25078f51c52cfd5aae8a3666367b67e29b86e9a
Dados: 2018.04.13 15:04:07

⁵ A título de exemplo: Art.204.º, n.º1, 205.º, n.º4, al.a), 213.º, n.º1, 218.º, n.º1, todos do Código Penal